

sobre a competência, zelo, assiduidade e comportamento dos funcionários em serviço na repartição;

6.º Propor superiormente as providências que reputar necessárias para a boa regularidade dos serviços.

Art. 12.º Aos oficiais, sem distinção de categoria, cumpre redigir os diplomas e quaisquer papéis concernentes ao serviço da repartição, escriturar livros e registos, organizar, processar e conferir as folhas de vencimentos e abonos de qualquer outra natureza, fornecer as notas e informações que lhes forem superiormente exigidas, firmadas com a sua assinatura quando isso fôr ordenado, e desempenhar quaisquer serviços da sua competência que superiormente lhes forem determinados.

Art. 13.º Compete ao chefe do pessoal menor:

1.º Fazer expedir a correspondência oficial do Ministério;

2.º Cuidar da guarda e conservação da mobília e mais objectos do Ministério e vigiar pela limpeza das respectivas repartições;

3.º Distribuir e fiscalizar o serviço do pessoal menor de todo o Ministério;

4.º Cumprir as ordens do secretário geral do Ministério, ou de qualquer dos directores gerais ou funcionários equiparados, e satisfazer as requisições dos directores de serviços, em objecto de serviço, depois de aprovadas por aqueles funcionários;

5.º Dar posse e aceitar o compromisso de honra de todo o pessoal seu subordinado.

Art. 14.º Aos contínuos compete satisfazer a todo o serviço interno que lhes fôr determinado pelo secretário geral, directores gerais, chefes de repartição e demais funcionários das repartições em que servirem.

Art. 15.º Ao correio que estiver ao serviço do Gabinete do Ministro compete executar todas as ordens que do mesmo Ministro receber; ao que estiver ao serviço da Secretaria Geral cumpre executar todo o serviço externo e interno que lhe fôr determinado pela Secretaria Geral.

§ único. O correio de serviço ao Gabinete do Ministro, quando este não estiver, funciona nesta qualidade na Secretaria Geral.

Art. 16.º Aos guarda-portões compete a guarda das chaves do edificio e das repartições, a vigilância e guarda do edificio.

Art. 17.º Ao condutor de automóvel compete cumprir e executar as ordens do Ministro e do pessoal do respectivo Gabinete atinentes à sua função.

Art. 18.º As atribuições e serviços do pessoal telefónico são regulados pelo decreto n.º 13:400, de 4 de Abril de 1927.

#### Nomeações e promoções

Art. 19.º Os lugares do quadro privativo da Secretaria Geral são providos em funcionários das Repartições Centrais das Direcções Gerais da Fazenda Pública, Contabilidade e Contribuições e Impostos, conservando aquelas a categoria, vencimentos e regalias dos quadros de que provierem e sendo-lhes applicável o disposto no artigo 80.º do decreto n.º 22:728.

§ único. A colocação no referido quadro ou a saída d'ele pode fazer-se por promoção ou transferência, sendo esta a requerimento do interessado ou por conveniência de serviço.

Art. 20.º É mantido o decreto n.º 14:894, de 16 de Janeiro de 1928, na parte em que autoriza a Secretaria Geral a contratar um tradutor, uma esteno-dactilógrafa para serviço da mesma Secretaria e quatro auxiliares de limpeza para coadjuvar o pessoal menor do Gabinete, da Secretaria Geral e das direcções gerais do Ministério das Finanças.

§ único. As duas dactilógrafas a que o mesmo decreto se refere podem ser contratadas pela Direcção

Geral da Fazenda Pública para serviço das suas duas repartições.

Art. 21.º É applicável aos funcionários que ficam constituindo o quadro da Secretaria Geral o disposto no § único do artigo 19.º d'este decreto.

Art. 22.º O pessoal menor será contratado nas condições do pessoal menor das Direcções Gerais da Contabilidade Pública e das Contribuições e Impostos, sem prejuizo do disposto no § único do artigo 19.º

Art. 23.º O cargo de chefe do pessoal menor será provido, sob proposta do secretário geral do Ministério, em funcionários do respectivo quadro.

Art. 24.º É mantido na situação actual, até à vacatura do cargo, o carpinteiro com duas diurnidades presentemente em exercício.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Decreto-lei n.º 22:727

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Julho de 1933 ficam competindo à Direcção de Finanças de Lisboa, no que respeita ao pagamento e escrituração de despesas e à cobrança e escrituração de receitas do Estado, atribuições idênticas às que, pelas disposições legais vigentes, estão fixadas às direcções de finanças dos demais distritos, passando para a mencionada Direcção os serviços daquela natureza que estavam a cargo da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ 1.º O disposto neste artigo não se applica às operações do ano económico de 1932-1933, a realizar até 14 de Agosto de 1933, as quais seguirão até final pela forma estabelecida à data d'este decreto.

§ 2.º Para os serviços de fiscalização, conferência e escrituração das operações de receita e despesa, realizadas em conta do Estado na sede do Banco de Portugal e na sua filial no Pôrto, é criada uma nova secção na Direcção de Finanças de cada um dos distritos de Lisboa e Pôrto e suprimida a secção dos serviços respeitantes às classes inactivas, a que se refere o § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930, serviços que transitarão para a 3.ª secção, referida no citado artigo 7.º

§ 3.º O quadro do pessoal da Direcção de Finanças de Lisboa será ampliado com o constante do mapa anexo a este decreto para a execução dos novos serviços que lhe são cometidos, transitando para esses serviços os funcionários da secção da Direcção Geral da Fazenda Pública que funcionava no Banco de Portugal. Estes funcionários e os demais da mesma Direcção Geral ou em serviço na Secretaria Geral que passarem a exercer funções na Direcção de Finanças de Lisboa conservarão a mesma categoria, vencimentos e regalias, podendo requerer transferência para as vagas da sua categoria que se forem abrindo na Direcção Geral da Fazenda Pública ou na Secretaria Geral.

Art. 2.º A partir da data fixada no artigo anterior os títulos para levantamento de fundos destinados à satisfação de despesas militares serão escriturados, como despesa efectiva do Estado, nos cofres em que o respectivo levantamento se tiver efectuado, processando as di-

recções de finanças mensalmente, em relação àqueles títulos, as correspondentes contas, a enviar às repartições competentes da Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos mesmos termos em que o são as das despesas dos outros serviços públicos.

§ único. Os títulos originários dos organismos dependentes dos Ministérios da Guerra e da Marinha, devidamente registados nas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública nos citados Ministérios, tendo apostas pelas mesmas repartições as competentes autorizações de pagamento e depois de assinados pelas entidades a favor de quem tiverem sido processados, tudo devidamente autenticado com os respectivos selos, serão pagos no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, ou na filial e agências do mesmo Banco, e ainda nas tesourarias da Fazenda Pública, como se encontra actualmente estabelecido, podendo as respectivas importâncias ser escrituradas nas direcções de finanças no livro-modêlo n.º 17 posteriormente ao seu levantamento.

Art. 3.º O Ministro das Finanças poderá, por seu despacho e até à publicação dos diplomas regulamentares, adoptar as providências necessárias para a execução d'este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Mapa a que se refere o § 3.º do artigo 1.º d'este decreto-lei

Primeiro official — Casimiro José Águas.

Segundos officiais:

Henrique Alfredo Machado.  
Alfredo Rodrigues.  
Boaventura Jorge Mascarenhas.  
António Torres de Sousa.  
José Maria de Almeida e Melo.  
Raúl de Sousa Vidal.  
Raúl Moreira Courrege.  
Armando António Rodrigues Baptista.  
José Jacinto Bernardino.  
Custódio José Vieira.  
Júlio de Jesus Rocha.  
Manuel Henriques Pereira.  
César Augusto Simão.

Contínuos:

António de Sousa.  
José Amadeu de Oliveira.

Ministério das Finanças, 24 de Junho de 1933.— O  
Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 22:728

Os decretos que a seguir se publicam pela Secretaria Geral do Ministério das Finanças e Direcção Geral da Fazenda Pública têm a mesma finalidade e podem considerar-se alguns complemento dos restantes e outros medidas que ainda é necessário tomar para que surta bons resultados a reforma empreendida. A larga experiência tirada anos seguidos de muitos casos, bons e maus, da actividade reformadora do Estado não permite

já hoje afastar-se alguém do pensamento que várias vezes tem sido expresso em oportunidades semelhantes: se verdadeiramente se quere reformar em nome do interesse geral, isto é, para que o público seja mais bem servido e resultem das providências legislativas economias sérias, é preciso fazer sempre preceder as *reformas dos quadros da reforma dos serviços*, quere dizer da sua técnica ou da sua melhor arrumação.

E assim que a reforma dos quadros da Fazenda Pública no que toca às repartições centrais, reduzindo-se a metade as repartições e as secções e a pouco mais do que isso o número de funcionários que as devem servir, teve de ser prosseguida durante anos, através da política financeira e de modificações profundas nos serviços que só neste momento a vieram a tornar possível.

Resolveu o Governo reembolsar toda a sua dívida flutuante representada em bilhetes do Tesouro até 30 de Junho de 1934. Por outro lado o decreto n.º 19:869 fixou o máximo da dívida flutuante normal em 100:000 contos, que serão ou não utilizados conforme em cada ano económico as necessidades do Tesouro. O complicado trabalho de reforma ou de reembolso em relação à massa dos bilhetes que em certo momento subiram a mais de 1.250:000 contos vai ser economizado, como já o fôra o de novas emissões. A dívida flutuante externa desapareceu; a interna representada pela conta corrente com a Caixa Geral de Depósitos foi parcialmente consolidada, e certamente o que resta será também na devida altura reembolsado; as relações com o Banco de Portugal foram simplificadas ao máximo com o contrato de 29 de Junho de 1931: outros tantos motivos para economizar o pessoal que a estes serviços estava adstrito. Mais: o contrato de 10 de Novembro de 1932, pelo qual são confiados ao Banco de Portugal os títulos na posse da Fazenda de que aquele estabelecimento cobrará gratuitamente e por conta do Estado os juros e os dividendos, permite dispensar o trabalho de guarda, aliás precária, e de cobrança, substituindo-o pela simples escrita das notas semestralmente recebidas, além de ter dado a oportunidade de esclarecer, arrumar e limpar — é o termo — a parte do património do Estado constituída pela sua carteira de títulos.

Em virtude de verdadeiras estratificações provenientes de muitas reformas que se têm sucedido nas últimas décadas e não poderiam ser satisfatoriamente explicadas em todas as suas disposições, a Direcção Geral da Fazenda Pública tem tido sobre si muitas operações ou serviços do distrito de Lisboa que em todos os outros estavam, e bem, a cargo das direcções de finanças distritais. Nenhum outro motivo, a não ser a falta de paciência para examinar o problema nos seus pormenores, poderia justificar esta diversidade, cujo último resultado era existir uma duplicação de serviços de contabilidade em relação ao distrito de Lisboa, ainda com o inconveniente de a Direcção Geral da Contabilidade Pública não receber os elementos para organização das contas exclusivamente de entidades sob a sua superintendência.

Não se vai ainda até aquele limite extremo de centralizar na contabilidade pública toda a escrita relativa à vida financeira do Estado. A que se refere à dívida flutuante, aos títulos na posse da Fazenda, aos contratos com os banqueiros e a operações de tesouraria continuará na Fazenda Pública; mas de futuro não será já este mas aquele organismo a superintender na escrita de todas as receitas e despesas efectivas do Estado.

As contas públicas, apesar do muito que têm melhorado, mercê da reforma de 1930, oferecem ainda como